



## CAMARA DOS DEPUTADOS

### REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2021

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Solicita ao Sr. Ministro de Estado da Economia informações relativas ao impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do PL nº 4.281, de 2016.

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e no art. 125 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 (Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020), solicito a V. Exa. seja solicitada ao Sr. Ministro da Economia a estimativa atualizada do impacto orçamentário-financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 4.281, de 2016, correspondente ao exercício corrente e aos dois subsequentes, bem como a indicação da origem dos recursos para seu custeio.

#### JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se em tramitação nesta Comissão de Finanças e Tributação - CFT o Projeto de Lei nº 4.281, de 2016, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que modifica a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para possibilitar a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta dos valores do PIS e da COFINS.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217510092100>

CD217510092100\*



## CAMARA DOS DEPUTADOS

Exame preliminar evidencia que a aprovação da proposição implica impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita. O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições que tratem de renúncia de receita devem estar acompanhadas da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e, alternativamente, demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária; ou fazer-se acompanhar de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa. O projeto, porém, não atende aos requisitos legais de adequação orçamentária e financeira.

Sendo assim, na qualidade de relator da matéria nesta CFT, considero essencial recorrer à prerrogativa prevista no art. 125 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (LDO 2021), a fim de obtermos as informações necessárias para subsidiar a elaboração do parecer demandado, razão pela qual solicito encaminhar o presente pedido de informações ao Sr. Ministro de Estado da Economia.

Sala das Sessões, de Agosto de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217510092100>

CD217510092100\*



## CAMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado Luís Miranda**

**DEM / DF**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217510092100>



\* C D 2 1 7 5 1 0 0 9 2 1 0 0 \*